



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI N. 460, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1971

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1972.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 1972, discriminado pelos Anexos e Sub-Anexos integrantes desta Lei, o qual estima a Receita em Cr\$ 91.119.025 (noventa e um milhões, cento e dezenove mil e vinte e cinco cruzeiros), e fixa a Despesa em igual quantia.

Art. 2º A Receita será realizada mediante arrecadação dos tributos, suprimentos de fundos e outras fontes de rendas na forma do Anexo II, e das especificações constantes no Anexo I, de acordo com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	
Receitas Tributárias	10.373.060,00
Receita Patrimonial	60.800,00
Receita Industrial	75.940,00
Transferências Correntes	45.361.000,00
Receitas Diversas	3.168.325
TOTAL	59.039.125,00
RECEITA DE CAPITAL	
Alienação de bens imóveis	1.000,00

Transferências de Capital	<u>32.078.900,00</u>
TOTAL	32.079.900,00
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	91.119.025,00

Art. 3º A despesa será realizada na forma dos Anexos III, IV, V e VI e Sub-Anexos, conforme a discriminação seguinte:

1.0.0 - PODER LEGISLATIVO	
1.0.1 - Assembléia Legislativa	2.049.806,00
1.0.2 - Auditoria Geral de Contas	259.669,00
2.0.0 - PODER EXECUTIVO	
2.0.1 - Gabinete do Governador	1.301.707,00
2.0.2 - Gabinete do Vice-Governador	93.800,00
2.0.3 - Ministério Público	507.563,00
2.0.4 - Assessoria Parlamentar em Brasília	77.296,00
2.0.5 - Representação do Governo em Belém	112.428,00
2.0.6 - Representação do Governo na Guanabara	180.746,00
2.0.7 - Representação do Governo em Manaus	222.380,00
2.0.8 - Representação do Governo em São Paulo	34.120,00
2.0.9 - Secretaria de Administração	28.919.356,00
2.10 - Secretaria de Agricultura, Indústria e comércio	6.543.000,00
Página 2 de 4	11.336.059,00

2.11 - Secretaria de Educação e Cultura	
2.12 - Secretaria da Fazenda	11.083.445,00
2.13 - Secretaria de Obras e Serviços Públicos	11.333.717,00
2.14 - Secretaria de Planejamento e Coordenação	2.201.310,00
2.15 - Secretaria de Saúde	8.420.920,00
2.16 - Secretaria de Segurança Pública	2.758.357,00
3.0.0 - PODER JUDICIÁRIO	
3.0.1 - Tribunal de Justiça	3.683.346,00

Art. 4º Fica o Governador do Estado autorizado a efetuar operações de créditos por antecipação da Receita até o limite de vinte por cento do TOTAL estimado.

Art. 5º O Poder Executivo é autorizado a abrir, durante o exercício financeiro de 1972, créditos suplementares até o limite de vinte e cinco por cento, do total da despesa fixada nesta Lei, na forma estabelecida nos arts. 7º e 43 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de:

I - atender insuficiências nas dotações consignadas no Orçamento destinadas a encargos com pessoal e outros gastos correntes indispensáveis ao funcionamento da administração; e

II - atender insuficiências de dotações destinadas ao programa de investimentos, especialmente os relativos a projetos prioritários.

Art. 6º Para ocorrer às despesas com os créditos que forem abertos na conformidade do artigo anterior, serão utilizados:

I - os recursos da Reserva de Contingência constante desta Lei;

II - os resultantes de anulações parcial ou total das dotações orçamentárias; e

III - outros recursos previstos na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º O Poder Executivo, imediatamente após a promulgação desta Lei, com base nos limites nela fixados, aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizado a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária, nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 30 de novembro de 1971, 83º da República, 69º do Tratado de Petrópolis e 10º do Estado do Acre.

ALBERTO BARBOSA DA COSTA

Governador do Estado do Acre, em exercício

OBS: Referidos anexos encontram-se à disposição na Subsecretaria de Atividades Legislativas.